



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



LEI MUNICIPAL Nº 893, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR. DISCIPLINA REGRAS DE ELEIÇÕES. REVOGA LEIS ESPECÍFICAS. DÁ PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. No uso das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, conferidas pelo Art. 44, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ela sanciona a presente Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Quevedos, a qual, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem.

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

I - à proteção à vida e à saúde.

II - à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais.

III - à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvados as restrições legais.

II - opinião e expressão.

III - crença e culto religiosos.

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

V - brincar, praticar esportes e divertir-se.

VI - participar da vida política, na forma da lei.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre que garanta seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Supletivamente, poderão ser prestados ainda as seguintes medidas:

I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II - serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

III - proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Quevedos, será feito através das Políticas Sociais Básicas, através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA.

IV - Conselho Tutelar.

V - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais.

VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPs quando implementados.

TÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º Poderão ser realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§2º Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDICA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10. Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento.

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município.

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização.

IV - eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

V - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual.

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de Resolução.

Art. 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



prioridade, observado o disposto no Art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, mencionados no Art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de convivência e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - acompanhar e participar da elaboração e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta.

IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade.

V - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90, Art. 90:

- a) Orientação e apoio sócio familiar.
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto.
- c) Colocação familiar.
- d) Casa de acolhimento.
- e) Liberdade assistida.
- f) Semiliberdade
- g) Internação.

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta Lei.

IX - promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

X - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente a respectiva execução.

§1º O COMDICA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, como seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho tutelar e à autoridade judiciária competente.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§2º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrados no COMDICA, que comunicará o registro ao Conselho tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

II - apresentem plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90.

III - estejam regularmente constituídas.

IV - seus quadros sejam constituídos por pessoas capacitadas.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 12 (doze) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, sendo:

I - 4 (quatro) membros Titulares e 4 (quatro) membros Suplentes, representantes de órgãos do Poder Público.

II - 4 (quatro) membros Titulares e 4 (quatro) membros Suplentes oriundos de entidades não governamentais, eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - 4 (quatro) representantes de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O Executivo Municipal indicará os órgãos que participarão do COMDICA e estes indicarão seus representantes.

§2º A sociedade civil organizada, através das entidades ligadas à criança e ao adolescente, prestadores de serviços, associações de classe, associações comunitárias entre outras, poderão candidatar-se para participar do COMDICA e seus representantes serão escolhidos em assembleias próprias.

§3º Os membros representantes do poder público e da sociedade civil organizada serão nomeados através de Portaria emitida pelo Executivo Municipal.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§4º O número de integrantes do COMDICA poderá ser modificado, mantida a representação paritária, mediante proposta de lei de iniciativa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§5º O Secretário Municipal titular da pasta de Assistência Social e o Profissional Assistente Social são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, em suas ausências legais, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

§6º Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal ou seja cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o 3º (terceiro grau) do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no município.

§7º As entidades citadas no Inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA local.

§8º Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – COMDICA, 4 (quatro) representantes de adolescentes acima de 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) em grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e da representação do Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação, estimulará a organização e participação dos adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no Art. 53, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - COMDICA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA - dará posse aos Conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.

Art. 17. Não poderão compor a representação do COMDICA:

I - Conselheiros de Políticas Públicas.

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais.

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

V - autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca, nos foros regional, distrital ou federal.

Art. 18. O mandato dos membros do COMDICA será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido 1 (uma) única vez consecutiva.

Art. 19. O COMDICA contará com uma Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na forma de seu Regimento Interno.

§1º O mandato da Diretoria Executiva do COMDICA será de dois anos, assegurada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§2º As competências da Diretoria Executiva serão definidas no Regimento Interno do COMDICA.

Art. 20. O COMDICA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pela plenária e, extraordinariamente, quando se fizer necessário mediante convocação de seu Presidente ou por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§2º Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá oficiar ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do (s) representante (s).

§3º As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros presentes às Plenárias e formalizadas através de Resoluções.

§4º O local de funcionamento do COMDICA será definido pela sua Diretoria Executiva, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que a Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§5º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

III - Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual.

IV - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público.

V - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado.

VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações.

VII - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no Art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no Art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012.

VIII - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o Art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no Art. 430, Inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IX - Definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação.

X - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e dos Conselhos Tutelares do Município.

XI - Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

XIII - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FMIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



XIV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no Art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo.

XVI - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no Art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal.

XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XVIII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente.

XIX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

XX - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 2 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no Art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no Art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no Art. 13, §3º, desta Lei.

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do COMDICA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral.

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do COMDICA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais.

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar.

VI - O *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido.

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



deverão ser compostas de no mínimo 4 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do COMDICA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva.

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão.

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo.

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do COMDICA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião.

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do COMDICA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas.

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do COMDICA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei.

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo Art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Seção V

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO CMDCA

Art. 22. Os representantes da sociedade junto ao COMDICA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I – Morte.

II – Renúncia.

III - Ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência.

IV - Doença que exija licença médica por mais de 6 (seis) meses.

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo Art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

VII - Mudança de residência do município.

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º Nas hipóteses do Inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA - será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos Artigos 73 a 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do §2º deste artigo.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§5º Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDICA - efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção VI

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 1 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) 1º Secretário
- d) 2º Secretário

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais

III - Técnicos de apoio.

§1º Tendo em vista o disposto no Art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho

LEI Nº 3.893/2017



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA - serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§5º As deliberações e resoluções do COMDICA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, em especial no link da página oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§6º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica, na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no Art. 4º, *caput* e Parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 24. A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 3.893/2017



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Seção I

DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 25. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no Art. 88, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90 e no Art. 9º da Lei Estadual nº 9.831, de 19 de Fevereiro de 1993, é destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, o qual será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos Artigos 4º, *caput* e Parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, Incisos I e II; 90, §2º e Art. 259, Parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como Art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§4º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente.

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

V - por outros recursos que lhe forem destinados.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§5º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, previstas no Inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 26. Os recursos do Fundo Municipal deverão ser depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta aberta pelo poder executivo municipal, especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações do FMDCA.

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levados a efeito pelo Município.

IV - executar o cronograma de liberação dos recursos específicos.

V - administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VI - apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas à União, ao Estado e ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

VII - semestralmente, apresentar em reunião do COMDICA o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de que trata o Art. 25, bem como de sua destinação.

Art. 27. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e suas alterações supervenientes.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27^ª de Emancipação Político-administrativa. 26^ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados.

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no Art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 28. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua contabilidade registrada pelo contador municipal ao qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Aplicar dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo o contador municipal o responsável pela prestação de contas.

Art. 30. Tendo em vista o disposto no Art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio da Secretaria

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente em condições de vulnerabilidade.

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto.

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência.

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no Art. 48 e Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, auxiliado pelo Contador Municipal apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet*, em página própria do Município em link criado para divulgar as ações do COMDICA e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 31. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - serão ainda observadas as disposições contidas nos Artigos 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

TÍTULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DA NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§1º Permanecem instituídos o Conselhos Tutelares já existentes, ficando autorizado a manutenção dos atuais até a posse dos novos eleitos em 10 de Janeiro de 2020.

§2º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com remuneração e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§3º A Prefeitura Municipal dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

Parágrafo único. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas responde perante este último bem como ao Judiciário e à Corregedoria.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos Artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e Artigos 18, §2º e 20, Inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável.

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 34. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990.

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função.

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito.

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral informado e extraído online até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada.

VI - Zelar pelo prestígio da instituição.

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais.

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. São tarefas dentro das atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados.

LEI Nº 8.429/1992



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei.

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade.

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários.

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

g) abrigo em entidade.

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Inciso II do §3º do Art. 220 da Constituição Federal/1988.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que atendem crianças e adolescentes.

Art. 35. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo após submissão ao COMDICA.

Seção III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 36. As Secretarias Municipais darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo o Poder Executivo colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará em local disponibilizado pelo Executivo Municipal, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§1º Para o funcionamento 24 (vinte e quatro) horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão ou sobreaviso, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos com plantões ou sobreavisos noturnos, feriados e finais de semana, conforme o Regimento Interno.

§2º A escala de plantões ou de sobreavisos será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar, colocados à disposição dos membros pelo Poder Executivo Municipal, e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro.

§3º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, bem como os mesmo períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, não impedindo a divisão de tarefas entre os Conselheiros para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programa e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§4º O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos visados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

I - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12 (doze) horas às 13 (treze) horas 30 (tinta) minutos e das 18 (dezoito) horas às 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência o qual será amplamente e obrigatoriamente divulgado através de celular de plantão o qual é informado na sede do Conselho e no site do Município.

II - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estando o Conselheiro sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

III - Compete a Corregedoria do Conselho Tutelar, fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 38. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro.

§2º O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§4º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, que serão nomeados e empossados pelo Poder Executivo Municipal.

§5º Serão considerados suplentes os demais candidatos, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§6º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo COMDICA.

§7º O COMDICA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral, composta por 4 (quatro) Conselheiros, observando-se a paridade prevista na presente Lei.

§8º O COMDICA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 39. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha em conformidade com a Lei Federal nº 13.824, de 9 de Maio de 2019.

Art. 40. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral.

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos.

III - residir no município, no mínimo há 2 (dois) anos.

IV - escolaridade mínima ensino médio completo.

V - não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VI - dedicação exclusiva.

VII - quitação eleitoral e pleno gozo dos direitos civis.

VIII - não ter sido cassado em mandato de Conselheiro Tutelar.

IX - quitação com as obrigações militares para candidatos do sexo masculino.

X - aptidão por meio de avaliação psicológica para o exercício do cargo.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§1º A aptidão psicológica de que trata o Inc. X, com caráter eliminatório, será atestada mediante exame psicológico com testagens, realizado por profissional habilitado, atestando a capacidade do candidato para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o exame ter sido realizado, no máximo, 120 (cento e vinte) dias antes da data de apresentação.

§2º Os requisitos referidos neste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho o marido e mulher, ascendentes e descendentes até 3º (terceiro) grau, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 42. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada com vínculo empregatício formal ou informal.

Seção V

DA POSSE, REMUNERAÇÃO E DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 43. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada 4 (quatro) anos, em 10 (dez) de Janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§3º Dentre os Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para coordenar o Conselho Tutelar pelo período de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 44. Em caso de afastamento para concorrer a mandato político eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se 3 (três) meses antes da data da eleição, sem remuneração, e retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

§1º O Membro do Conselho Tutelar que for eleito Prefeito, Vereador, Deputado ou Senador deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

§2º O Membro do Conselho Tutelar, suplente de Vereador ou Deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 45. Os membros do Conselho Tutelar receberão uma remuneração mensal no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.

Art. 46. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal.

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado.

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou de acordo com legislação municipal vigente.

IV – 13ª (décima terceira) gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

V - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

VI – As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Art. 47. Os conselheiros tutelares filiar-se-ão, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, na forma do Art. 9º, §15, Inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§1º A administração, quando for o caso, inscreverá o Conselheiro Tutelar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de que trata o caput, diante da inércia deste em fazê-lo.

§2º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, na forma da lei.

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I - nas férias do titular.

II - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias.

III - no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§1º Ocorrendo a vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27^º de Emancipação Político-administrativa. 26^º de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Art. 50. O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

I – vacância.

II - afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VI

DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 51. Consistem também, em deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - manter conduta pública e particular ilibada.

II - zelar pelo prestígio da instituição a que serve.

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado.

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições.

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação.

VII - declarar-se impedidos.

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

X - residir no Município.

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, sob o aval do Ministério Público.

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais.

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 52. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza.

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço.

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

VIII - proceder de forma desidiosa.

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de Dezembro de 1965.

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990.

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 35 desta Lei.

XIII - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude.

XIV - divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

XV - exercer ato de concussão.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



XVI- Residir fora do Município.

Subseção I

DAS PENALIDADES

Art. 53. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência.

II - suspensão do exercício da função.

III - cassação do mandato.

Art. 54. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 55. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 56. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 57. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 58. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 59. Para os fins desta Lei, consideram-se faltas graves as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I - prática de crime.

II - abandono da função de Conselheiro Tutelar.

III - inassiduidade ou impontualidade habituais.

IV - prática de ato de improbidade administrativa.

V - incontinência pública e conduta escandalosa.

VI - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



VII - revelação de segredo apropriado em razão da função.

VIII – corrupção.

IX - acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções.

X - transgressão do Art. 35, Incisos I e II e VI ao XI.

§1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 60. A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 61. A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II

DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 62. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal.

III - 1 (um) representante da Comissão Permanente de Sindicância do Poder Executivo.

IV – 1 (um) representante do Colegiado do Conselho Tutelar.

§1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá um de seus membros para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 63. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 (vinte e quatro) horas por dia.

II - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelos um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 64. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 65. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso.

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 66. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 67. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 68. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I - pela instauração de sindicância disciplinar.
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.
- III - pelo arquivamento do procedimento.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do §4º deste artigo.

Subseção V

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 69. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 3 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada da Comissão Sindicante.

§2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§4º Na audiência, a Comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 2 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de 4 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada.

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato.

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 70. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

III - pelo arquivamento da sindicância.

§1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à Comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 71. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 72. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 73. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 74. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 75. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Art. 76. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 77. Ao instalar os trabalhos da Comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A Comissão terá como secretário Corregedor designado pelo Presidente.

Art. 78. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos 1 (uma) vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 79. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 80. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 81. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



§1º Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum é de 6 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§2º O indiciado ou seu advogado terá vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 82. A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 83. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a Comissão.

§1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o indiciado e seu advogado.

§2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 84. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 85. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 86. A Comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I - primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício.

II - por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da (s) outra (s).

Art. 87. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Art. 88. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§3º Sendo provados ou confessados os fatos, a Comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 89. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 90. O Presidente da Comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 91. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 92. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a Comissão Processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 93. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 94. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 95. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 96. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de 5 (cinco) dias:

I - pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à Comissão Processante, estabelecendo prazo para cumprimento.

II - encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 97. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 98. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27^º de Emancipação Político-administrativa. 26^º de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Art. 99. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenária.

Art. 100. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 101. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 102. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TITULO VII

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 103. As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no Art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no Art. 430, Inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - promover sua revisão periódica, observado o disposto no Art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 104. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º Será negado o registro à entidade que:

LEI Nº 3.893/2003



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei.

III - Esteja irregularmente constituída.

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, em todos os níveis.

§2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 105. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 106. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do Art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e Parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos Artigos 29 a 34 desta Lei.

Art. 107. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990 e as entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no Art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. O mandato dos Conselheiros Tutelares atualmente vigente se encerra no dia 10 de Janeiro de 2020 as 7 (sete) horas 59 (cinquenta e nove) minutos.

Art. 109. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 110. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Projeto/Atividade: 2.058 – Encargos com Assistência à Criança e ao Adolescente

Dotação Orçamentária: 3.1.90.11.00.00.00.00 0001 – Vencimento e Vantagens Fixas-

Pessoa Civil.

LEI Nº 893



PREFEITURA DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

27ª de Emancipação Político-administrativa. 26ª de Instalação do Município.

Administração 2017/2020



Art. 111. Revogam-se as Leis Municipais nº 375/2002; 384/2002; 742/2013 e, 877/2019.

Art. 112. No prazo de até 90 (trinta dias) após a publicação desta Lei deve ser editado Decreto com a inserção dos representantes dos adolescentes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente existe.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, em 26 de Dezembro de 2019. 26ª de Instalação do Município. 27ª de Emancipação Político-administrativa.

NEUSA DOS SANTOS NICKEL

PREFEITA

Arlã Patric Bandeira da Silva
Procurador Municipal

MaLaine Moura da Rosa
Secretária Municipal de Finanças

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LEI Nº 893